



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720164/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.097 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente RAFFAELE FARRIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de Reserva Legal averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador está excluída da área tributável, independentemente do requerimento/apresentação do ADA — Ato Declaratório Ambiental. do ITR.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto a área de Reserva Legal, na extensão de 13.951,2 ha e que consequentemente seja aplicada a alíquota de 0,45%, para a apuração do imposto suplementar.

Realizou sustentação oral Shiguemasa Iamasaki OAB/PR 35.409

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

RAFFAELE FARRIS, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR (fls. 35.), no montante de **R\$ 578.227,86**, relativo ao imóvel denominado "Seringal Itatinga", cadastrado na RFB, sob o nº **6.764.655-7**, com área declarada de **17.439,0 ha.**, localizado no Município Manoel Urbano - AC.

O lançamento decorre das seguintes alterações efetuadas de ofício na DITR apresentada:

- Área de Reserva Legal Não Comprovada

Glosa da área de 13.951,20, declarada a título de reserva legal no imóvel rural. Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada como Reserva Legal.

- Alteração do Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. Desta forma, a fiscalização entendeu que o valor da terra nua (VTN) declarado de R\$ 200.000,00(R\$ 11,47/ha) estava subavaliado e com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal arbitrou em R\$ **1.307.925,00** (R\$ 75,00/ha). Consequentemente elevou a área tributável/área aproveitável e o VTN tributável, resultando o imposto suplementar de R\$ 261.405,00, conforme demonstrado às fls. 38.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, instruída com os documentos de fls. 74/109, 112/113 e 115/117, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte:

- de início, discorda do procedimento fiscal que, por presunção, desconsiderou a área de reserva legal informada na DITR/2004, e incluiu-a como área tributável, apesar de terem sido entregues todos os documentos requeridos na intimação inicial (fls.01/02) dentro do prazo regular, antes da emissão da notificação de lançamento que, assim, é nula de pleno direito ou, no mérito, totalmente improcedente;
- afirma faltar embasamento legal na aplicação da taxa Selic e da multa de ofício, essa de caráter confiscatório, conforme reiteradas decisões do STF;
- discorre sobre a regra matriz de incidência tributária do ITR, para afirmar que procedimento fiscal não se coaduna com a Lei nº 9.393/1996, pois não excluiu da base de cálculo a área não tributável,

no caso, a área de utilização limitada/reserva legal averbada, que independe da apresentação do ADA, por ser obrigação acessória e já ter suas informações repassadas pelo IBAMA à RFB;

- entende que a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário se reveste de caráter meramente declaratório, por não ser ato constitutivo; transcreve a legislação pertinente, além de acórdãos do TRF e do antigo Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos.
- esta área ambiental não está sujeita à prévia comprovação, nos termos do § 7º, art. 10, da Lei 9.393/96;
- Ao final, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para que se julgue nulo o lançamento questionado ou, então, no mérito, seja ele julgado improcedente, e julgados desnecessários o ADA, a matrícula da Área averbada e o reconhecimento do IBAMA, além de confiscatória a multa de 75% e ilegal a taxa Selic; solicita, ainda, a realização de perícia técnica, para que seja reconhecida a área de utilização limitada declarada.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 03-31. 964, de 08 de julho de 2009, que se encontra, às fls. 120 a 128, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA AREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, exige-se que essa área de utilização limitada, glosada pela autoridade fiscal, além de estar averbada tempestivamente margem da matrícula do imóvel, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada essa matéria, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA E JUROS DE MORA LANÇADOS.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, em decorrência de inexatidão dos dados e subavaliação do VTN, informados na declaração do ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 25/08/2009(vide AR fls. 132), o contribuinte apresentou, em 16/09/2009, o recurso de fls.133 a 152,.

Nas razões de Voluntário (fls133 a 152), o Recorrente argumenta, em apertada síntese, que:

- a área de utilização limitada/reserva legal declarada existe de fato na propriedade do requerente e, desde 30/06/2003, está devidamente averbada à margem do registro do imóvel rural objeto da autuação
- a averbação de área de reserva legal possui natureza meramente declaratória e não constitutiva de direito. Como consequência, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal por si só já garante a isenção(no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei no. 9.393/96), não podendo ser integrada a área de utilização limitada/reserva legal como área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do ITR, sob pena de violação do princípio da legalidade e da verdade material.
- Da Alíquota Aplicada pelo Fisco

A base de cálculo do ITR é definida como sendo o Valor da Terra Nua, conforme definido pelo art. 11, da Lei 9393/96, a seguir transcrito,:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTN a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

Observa-se que o mesmo artigo supratranscrito determina que o valor do ITR a ser pago é obtido mediante a multiplicação do VTNt pela alíquota correspondente, considerados a área total e o grau de utilização (GU) do imóvel rural.

Com relação ao Valor da Terra Nua (VTN), importante destacar que, conforme determinação do art. 10, § 1º, da Lei no 9393/96, é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos à: I - construções, instalações e benfeitorias; II - culturas permanentes e temporárias; III - pastagens cultivadas e melhoradas; e IV - florestas plantadas.

Dessa forma, para a obtenção do ITR deve-se multiplicar o VTN pela alíquota estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, a qual é fornecida pela própria Lei no 9696/96),

Assim, entende incorreto o presente lançamento que teve como base de cálculo o Valor da Terra Nua da área total do imóvel,sem excluir a área de reserva legal que foi devidamente averbada em tempo hábil, conforme comprovado nos autos. Destarte, indevida também a utilização da alíquota de 20% a qual conforme Legislação,acima citada, deve ser a alíquota de 0,45% para o presente caso (área total do imóvel acima de 5.000ha e grau de utilização maior que 80%).

Era o de essencial a ser relatado.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O litígio cinge-se, essencialmente, à caracterização ou não de área de reserva legal correspondente a 13.951,2 ha, devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel desde 30/06/2003 (vide doc. de fl. 14/15).

O cerne do litígio versa sobre a interpretação a ser dada à legislação de regência a respeito do cumprimento das exigências para fins de acatar a exclusão área de utilização limitada/reserva legal, de 13.951,2 há, declarada da base de cálculo do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação de tal área, em ADA- Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

De acordo com a decisão recorrida:

Da Área de Utilização Limitada/Reserva Legal

Na análise dos documentos apresentados para justificar a área de utilização limitada/reserva legal (13.951,2 ha), informada na DITR/2004, verifica-se que não obstante ter sido comprovado nos autos a averbação tempestiva dessa área à margem da matrícula do imóvel, conforme certidão de fls.14/15, não foi comprovado o cumprimento, em tempo hábil, da exigência genérica de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental — ADA no IBAMA, conforme exigido pela autoridade fiscal.

Assim, no que diz respeito ao lançamento do ITR/2004, a lide cinge-se comprovação da protocolização tempestiva do ADA no IBAMA.

Essa exigência aplicada às áreas de utilização limitada (reserva legal/RPPN/servidão florestal/interesse ecológico), para o exercício de 2004, consta da IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 — RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§- 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (sublinhou-se)

Portanto, resta demonstrado que a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA encontra-se prevista na Lei 6.938/1981, art. 17-0, e **em especial o caput e § 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 10 da Lei 10.165/2000.**

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel e com as normas ambientais em vigor.

Quanto à aventada ilegalidade da exigência relativa ao ADA, estendida ao prazo para protocolização do seu requerimento junto ao IBAMA, previsto no parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, cabe ressaltar que tanto a autoridade fiscal lançadora, quanto a autoridade administrativa julgadora, especialmente os de primeira instância, por dever funcional, encontram-se cingidas aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar as Leis e os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem estão subordinados, conforme art. 7º da Portaria - MF nº 058, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 seguinte.

Dessa forma, a protocolização do requerimento do ADA obviamente não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal.

Assim, em se tratando do exercício de 2004 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997, e o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, o prazo para a protocolização no IBAMA, do requerimento do ADA expirou em **31 de março de 2005**, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2004 (até **30/09/2004**, de acordo com a IN SRF no 435/2004).

No presente caso, consta apenas o Ato Declaratório Ambiental — ADA (Exercício 2007), doc. de fls. 34, transmitido via internet e recepcionado pelo IBAMA, em **15/10/2007**, não constituindo, portanto, documento hábil para justificar a Área de reserva legal nele informada, para fins de exclusão do ITR/2004.

Importante salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 24.8.2001, diz respeito unicamente à dispensa de comprovação da efetiva existência de tais Áreas no imóvel, não dispensando o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar com documentos hábeis o cumprimento de exigências legais previstas nas legislações ambiental e tributária, para justificar a exclusão dessas áreas de tributação.

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes

no imóvel, previstas na Lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 — RITR), nem à dispensa de protocolização do ADA junto ao IBAMA (art. 17-0 da Lei 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

"Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convenio no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente".

Ver perguntas 072, 077, 083, 088 e 093.

(Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 8º, e 44-A, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º)

Assim, torna-se imprescindível que a área de reserva legal, para fins de exclusão de tributação, além de averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, tenha sido objeto de ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

Veja-se também que a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel não supre a necessidade de se comprovar, também, a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pelo requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega, em tempo hábil, do ADA junto ao IBAMA.

Por fim, registre-se que, quando não cumpridas as exigências legais de averbação e ADA tempestivos, as Áreas ambientais declaradas, objeto de glosa, passam a ser computadas para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrarem a Área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu grau de utilização e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 38. Enfim, com a glosa da área de utilização limitada/reserva legal declarada, de **13.951,2 ha**, toda a área do imóvel passou a ser tributada, além de essa área ter sido incluída na área aproveitável do imóvel, com redução do seu Grau de Utilização, de 80,8% para **16,1%**, e aplicação da alíquota de cálculo máxima de **20%**, prevista para a sua dimensão, conforme Tabela anexa à Lei 9.393/96.

Por se tratar de situação específica e submetida a distintos regimes jurídicos, passo a analisar, em primeiro lugar, a exigência da averbação da **área de reserva legal** à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

O § 8º do artigo 16 da lei nº. 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 é expresso no sentido de que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Por sua vez, o § 1º, inciso II, alínea “a” do artigo 10 da lei n. 9.393/96, ao definir a base de cálculo do ITR, remete expressamente à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (e alterações), para fins de reconhecimento da base de cálculo do imposto, do que se presume que a área de reserva legal, por se tratar de limites mínimos de conservação previstos em lei (art. 16 e incisos da lei nº. 4.771/65), somente opera efeitos redutores do critério quantitativo do ITR, se e somente se averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel à época da ocorrência do fato jurídico tributário.

Logo, é de se concluir, nos termos da legislação de regência, que a prova da averbação da área de reserva legal não é pressuposto para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, dada a submissão ao regime jurídico do lançamento por homologação a que o ITR se submete. Entretanto, é pressuposto para fins de reconhecimento do benefício legal, ou melhor, a lei exige a determinação prévia da averbação e não da prévia comprovação para fins de fruição da redução da base de cálculo.

Como bem observado pela autoridade lançadora e ratificado pela decisão recorrida, o contribuinte apresentou cópia da certidão da matrícula do imóvel, constando a área averbada, conforme certidão de fls.14/15.

Passo agora a análise quanto a exigência prévia de ADA – Ato Declaratório Ambiental para fins de reconhecimento da área de reserva legal.

Vejamos:

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, litteris:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidos, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

()

8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.(destaques da transcrição)

Por oportuno, cabe destacar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, verbis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, que somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 8º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

A razão de dar tratamento distinto à reserva legal deve-se ao fato de a norma que torna obrigatória a apresentação do ADA aplicar-se tão somente aos casos de isenção com base nesse Ato. Essa interpretação aponta que o §1º, do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000) teve por finalidade esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registrado em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência taxativa se refere ao caput (benefício de isenção que tenham por base o ADA), como é o casos das áreas de preservação permanente, mas não é o caso de reserva legal.

A propósito, no caso concreto, entendo que essa limitação foi suprida uma vez que o interessado comprovou a respectiva averbação (fls. 14/15), em 30/06/2003.

Assim, a recorrente assumiu, perante o órgão de controle, a obrigação de conservar e preservar a referida área, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração em autorização.

Portanto, especificamente neste caso, a Certidão de Averbação de Reserva Legal (fls. 14/15), comprova que a inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro representa, indubitavelmente, a comunicação ao órgão oficial da existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, fundamentalmente, que tais áreas sejam reconhecidas para fins de redução do valor do ITR.

Deste modo, meu voto é por dar provimento ao recurso voluntário apresentado, para excluir da base de cálculo do imposto a área de Reserva Legal, na extensão de 13.951,2 há e que consequentemente seja aplicada a alíquota de . 0,45%., para a apuração do imposto suplementar.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA